

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Processo nº 0000109-02.2015.5.06.0000 (IUJ)

Órgão Julgador : Tribunal Pleno

Redatora : Desembargadora Eneida Melo Correia de Araújo

Suscitante : Desembargadora Vice-Presidente Virgínia Malta Canavarro

Suscitados : Flaudemir Alves Garcia e COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA

Advogados : André Carlos Pinto Martins e Maritzza Fabiane Lima Martinez de Souza

Procedência : Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

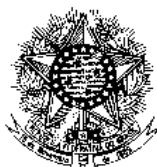
Certifico que, em sessão ordinária, realizada em 04 de agosto de 2015, na sala de sessões, sob a presidência da Exma. Desembargadora Presidente GISANE BARBOSA DE ARAÚJO, com a presença de Suas Excelências os Desembargadores Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura (Relator), Vice-Presidente Virgínia Malta Canavarro, Corregedor Ivan de Souza Valença Alves, Eneida Melo Correia de Araújo, Ivanildo da Cunha Andrade, Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Valéria Gondim Sampaio, Valdir José Silva de Carvalho, Dione Nunes Furtado da Silva, Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Nise Pedroso Lins de Sousa, Maria do Socorro Silva Emerenciano, Sergio Torres Teixeira, Fábio André de Farias e Paulo Alcântara, e do Excelentíssimo Senhor Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região, Dr. José Laízio Pinto Júnior, **resolveu o Tribunal Pleno, por maioria absoluta, pela prevalência da tese jurídica de que é válido o Plano de Cargos e Salários da Compesa independentemente de homologação, servindo de óbice para a equiparação salarial prevista nos §§ 2º e 3º do art. 461 da CLT**, vencidos os Exmos. Desembargadores Relator, Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Ivan de Souza Valença Alves, Valdir José Silva de Carvalho, Dione Nunes Furtado da Silva, Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino e Maria do Socorro Silva Emerenciano que declaravam a invalidade do Plano de Cargos e Salários da Compesa, tanto para o enquadramento dos empregados, como para inibir ações de equiparação salarial.

Acórdão pela Exma. Desembargadora Eneida Melo Correia de Araújo, nos termos do art. 90 do RITRT.

Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Desembargador André Genn de Assunção Barros, por se encontrar convocado para o colendo TST.

Os Excelentíssimos Desembargadores Valéria Gondim Sampaio e Paulo Alcântara, em gozo de férias, compareceram ao presente julgamento por força de convocação mediante ofício TRT-STP nº 131/2015.

NYÉDJA MENEZES SOARES DE AZEVÊDO
Secretária do Tribunal Pleno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Proc. TRT - (IUJ) 0000124-68.2015.5.06.0000.

Órgão Julgador : Tribunal Pleno.

Relatora : Desembargadora Maria do Socorro Silva Emerenciano.

Suscitante : Desembargadora Vice-Presidente Virgínia Malta Canavarro.

Suscitados : Adriana da Silva Cordeiro (Reclamante) e Bompreço Supermercados do Nordeste Ltda. (Reclamado).

Advogados : Michelly Emilia Farias Pedrosa e Geraldo Campelo da Fonseca Filho.

Procedência : Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região-PE.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que, em sessão ordinária, realizada em 04 de agosto de 2015, na sala de sessões, sob a presidência da Exma. Desembargadora Presidente GISANE BARBOSA DE ARAÚJO, com a presença de Suas Excelências os Desembargadores Maria do Socorro Silva Emerenciano (Relatora), Vice-Presidente Virgínia Malta Canavarro, Corregedor Ivan de Souza Valença Alves, Eneida Melo Correia de Araújo, Ivanildo da Cunha Andrade, Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Valéria Gondim Sampaio, Valdir José Silva de Carvalho, Dione Nunes Furtado da Silva, Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Nise Pedroso Lins de Sousa, Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Sergio Torres Teixeira, Fábio André de Farias e Paulo Alcântara, e do Excelentíssimo Senhor Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região, Dr. José Laízio Pinto Júnior, **resolveu o Tribunal Pleno, por maioria absoluta, pela prevalência da tese jurídica de que não se aplica a multa do art. 477 da CLT por diferenças de verbas rescisórias reconhecidas judicialmente**, vencidos os Exmos. Desembargadores Eneida Melo Correia de Araújo, Ivanildo da Cunha Andrade, Sergio Torres Teixeira e Paulo Alcântara que declaravam cabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, em face de diferenças de verbas rescisórias reconhecidas em Juízo.

Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Desembargador André Genn de Assunção Barros, por se encontrar convocado para o colendo TST.

Os Excelentíssimos Desembargadores Valéria Gondim Sampaio e Paulo Alcântara, em gozo de férias, compareceram ao presente julgamento por força de convocação mediante ofício TRT-STP nº 131/2015.

NYÉDJA MENEZES SOARES DE AZEVÊDO
Secretária do Tribunal Pleno